

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretario: J. B. MARTO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.247, DE 14 DE AGOSTO DE 1953

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal "Leônidas do Amaral Vieira", de Santa Cruz do Rio Pardo, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Escola Normal "Leônidas do Amaral Vieira", de Santa Cruz do Rio Pardo, fica transformada em Instituto de Educação.

Artigo 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

- I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;
- II — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos e complementar de 1 (um) ano; e
- III — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

- I — Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e
- II — Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Curso Normal

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto constante desta lei as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Geral; Psicologia Educacional; Sociologia Geral; Sociologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física, Recreação e Jogos; Medidas Educacionais.

Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários no Instituto ora criado será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª — Pedagogia e Filosofia da Educação
- 2.ª — História da Educação
- 3.ª — Psicologia Geral
- 4.ª — Psicologia Educacional
- 5.ª — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas
- 6.ª — Higiene, Puericultura e Educação Sanitária
- 7.ª — Sociologia Geral
- 8.ª — Sociologia Educacional
- 9.ª — Metodologia e Prática do Ensino Primário
- 10.ª — Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário
- 11.ª — Português
- 12.ª — Literatura Didática
- 13.ª — Matemática
- 14.ª — Física e Química
- 15.ª — História da Civilização Brasileira
- 16.ª — Desenho Pedagógico
- 17.ª — Música e Canto Orfeônico
- 18.ª — Artes Aplicadas (Secção Feminina)
- 19.ª — Artes Aplicadas (Secção Masculina)
- 20.ª — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)
- 21.ª — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina).

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do En-

sino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexo e em Centros de Saúde.

Curso de Administradores Escolares

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecidas no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Cursos de Especialização

Artigo 12.º — Funcionará regularmente, no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada de Diretor do Instituto em causa.

Disposições Gerais

Artigo 14.º — O Instituto ora criado começará a funcionar, com todos os seus cursos, respeitada a legislação federal e estadual que rege a matéria, a partir de janeiro de 1953, para esse fim providenciando o Departamento de Educação do Estado.

Artigo 15.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento amparado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 16.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários no Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17.º — Passarão para o Instituto criado por esta lei as instalações, móveis e pessoal do Colégio Estadual e Escola Normal "Leônidas do Amaral Vieira", de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como as verbas respectivas.

Artigo 18.º — O Instituto de Educação ora criado manterá, em anexo um ginásio sob regime de reconhecimento oficial.

Artigo 19.º — O Colégio Estadual "Leônidas do Amaral Vieira" de Santa Cruz do Rio Pardo, atualmente existente, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação criado pelo artigo 1.º desde que não contrarie as normas pedagógicas relativas ao ensino normal, e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede aos estabelecimentos em causa.

Artigo 20.º — Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 21.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 22.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de agosto de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.248, DE 14 DE AGOSTO DE 1953

Dispõe sobre extinção e criação de medalhas na Força Pública do Estado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 149 da Constituição do Estado, ficam revogados os Decretos ns. 10.415, de 11 de agosto de 1939, que criou a medalha "Lealdade e Constância", e 12.838, de 31 de julho de 1942, que regulou sua concessão; e criada a medalha "Valor Militar" que, instituída pelo Decreto n. 3.196-A, de 21 de abril de 1920, com a denominação de "Mérito Militar", continuará a ser conferida a oficiais e praças da Força Pública na forma das disposições desta lei.

Artigo 2.º — A medalha "Valor Militar", a ser conferida a oficiais e praças da Força Pública, patenteará o reconhecimento do Estado pelos bons serviços por eles prestados, com lealdade, constância e valor.

Artigo 3.º — A medalha terá as características seguintes: em bronze, prata e ouro, apresentará a forma de uma cruz de malta patea, contornada por um friso de um milímetro de largura e medindo trinta milímetros, tanto na altura como na largura, com as seguintes inscrições: na cabeça, a palavra "Brasil" em letras maiúsculas; no braço direito o número 15, em algarismos arábicos; no esquerdo o número XII, em algarismos romanos; e no pé o número 1.831, em algarismos arábicos, todos representativos da data da criação da Força Pública no Estado. Sobreposto ao centro da cruz, um disco de 18 milímetros de diâmetro, compreendida a bordadura, de esmalte azul celeste, com outro disco central de 10 milímetros de diâmetro, de esmalte azul forte, concêntrico ao primeiro e separados por um filete de 1/2 milímetro do mesmo metal. Na extremidade inferior do diâmetro vertical e sobre o meio do disco exterior, uma estrela do mesmo metal, à direita da qual começarão os dizeres em maiúsculas: "Força Pública do Estado de S. Paulo", escritos em toda a extensão do circulo exterior; no centro do disco interior, em duas linhas horizontais sobrepostas e em letras maiúsculas mais destacadas pelo corpo as palavras "Valor Militar". A cruz é posta sobre uma coroa de louros, circular, com 30 milímetros de diâmetro no exterior, havendo entre ela e os braços da cruz um fusil à esquerda, com 38 milímetros de comprimento e uma espada à direita, com a ponta para o alto com o comprimento igual ao do fusil, espada e fusil cruzados, em aspa. No verso da cruz, um disco semelhante em material e tamanho ao do averso, no centro do qual haverá as letras X, XX ou XXX, conforme a medalha for em bronze, prata ou ouro, respectivamente. No centro da cabeça superior da cruz haverá um suporte de 4 milímetros de comprimento, que sustentará uma argola de 8 milímetros de diâmetro interno por 10 milímetros de diâmetro externo, ambos do mesmo metal da medalha. A medalha será pendente de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 25 milímetros de largura total, 25 milímetros de comprimento, afinando então em bixel na extensão de mais 15 milímetros, findos os quais a ponta se prenderá na argola da medalha. Da direita para a esquerda, a fita apresentará 4 listas, de 2,5 milímetros de largura cada uma, na ordem de cores seguintes: preta, branca, preta e branca; no centro, uma lista vermelha de 5 milímetros de largura, cuja extremidade na ponta do bixel se prenderá na argola da medalha; após, outras quatro listas, de 2,5 milímetros de largura cada uma, na ordem de cores seguintes, branca, preta, branca e preta, todas representativas da bandeira paulista. (Desenho anexo n. 1).

Parágrafo único — O diploma, que acompanha a medalha, terá as dimensões do desenho e dizeres dos modelos anexos (ns. 2, 3 e 4) e será em papel pergaminho, de 40 a 60 quilos.

Artigo 4.º — A medalha será pendente do peito esquerdo, na forma das disposições do Regulamento de Uniformes.

Artigo 5.º — A medalha em bronze terá no verso a letra X e será conferida aos oficiais e praças que contarem mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 1.º — A em prata terá no verso as letras XX e será conferida aos que contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço.

§ 2.º — A em ouro terá no verso as letras XXX e será conferida aos oficiais e praças que contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 3.º — O tempo de serviço será o de efetivo exercício contando-se em dobro somente o de campanha.

§ 4.º — Não se avaterão no tempo de serviço os períodos de férias e os de dispensa do serviço como recompensa; e os de licença prêmio e os das licenças concedidas em virtude de moléstia adquirida em ato de serviço.

Artigo 6.º — Entende-se por bons serviços um conjunto de ações praticadas durante os períodos de serviço referidos no artigo 5.º que torne o oficial ou praça merecedor do reconhecimento do Estado, a juízo das autoridades adiante enumeradas.